



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 25/08/19
Ubirajara
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 209 /2019-GAG

Brasília, 15 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar *que "Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 /2019
Folha Nº 01

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

70356



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR I PLC 012 /2019 DE 2019

(Autoria: Poder Executivo)

Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 /2019
Folha Nº 02

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os critérios e parâmetros urbanísticos gerais para implantação de infraestrutura de telecomunicações em áreas e bens, públicos e privados, ao nível do solo, subsolo, no topo e nas fachadas das edificações, localizados em zona urbana e rural, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei Complementar:

I - as infraestruturas de telecomunicações de radares civis e militares utilizados para fins de defesa ou controle do tráfego aéreo;

II - a implantação de infraestrutura de telecomunicações no interior das edificações.

Art. 2º A implantação de infraestrutura de telecomunicações de que trata esta Lei Complementar deve observar os princípios e objetivos estabelecidos na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - antena: dispositivo para irradiar ou captar ondas eletromagnéticas no espaço, em sistemas de telecomunicações, que inclui qualquer componente mecânico ou eletrônico a este incorporado;

II - área crítica: área localizada até 50m de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos, conforme estabelecida na Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009;

III - área padrão de visibilidade e segurança: área necessária para favorecer a segurança da circulação nas interseções das vias, na qual não podem ser instalados obstáculos visuais.

IV - calçada: espaço entre a pista de rolamento e a divisa do lote;

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V - gleba: área que não foi objeto de parcelamento urbano registrado em Cartório de Registro de Imóveis;

VI - impacto visual negativo: efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas produzem nos elementos de uma paisagem;

VII - infraestrutura camuflada: infraestrutura de telecomunicações que permaneça indistinta do ambiente que a cerca, se confundindo com os aspectos urbanísticos e paisagísticos do meio;

VIII- infraestrutura de telecomunicações: conjunto operacional constituído por meios físicos fixos de circuitos e equipamentos, inclusive de suporte e funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações;

IX - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à operação de serviços de telecomunicações, dentre os quais postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

X - infraestrutura de suporte móvel: infraestrutura de suporte temporária de suporte em movimento ou estacionado, sem fixação no local;

XI - infraestrutura oculta: meios físicos das redes de telecomunicações que não podem ser vistos de logradouro público;

XII- estação transmissora – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

XII- estação transmissora de pequeno porte: é aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender critérios de baixo impacto visual cuja instalação não dependa de construção de novas estruturas, bem como não impliquem em alteração das edificações já existentes;

XIV- responsável pela infraestrutura de telecomunicações: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de telecomunicações;

XV - lote: unidade imobiliária que constitui parcela autônoma de um parcelamento urbano registrado em Cartório de Registro de Imóveis, definida por limites geométricos e com pelo menos uma das divisas voltadas para a área pública;

XVI - mobiliário urbano: conjunto de objetos presentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização, postes de iluminação e similares, telefones públicos, fontes de água, lixeiras, bancos, quiosques, abrigos de ônibus e quaisquer outros de natureza análoga;

XVII - paisagem urbana: síntese dos elementos naturais e antrópicos, edificados ou não, resultante de interferência direta ou indireta do homem e das



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

sucessivas transformações ao longo do tempo, que definem o caráter de um local dentro de uma cidade;

XVIII- parque urbano: são espaços livres públicos com função predominante de recreação, e que apresentam componentes da paisagem natural, inseridos na zona urbana;

XIX - projeção: unidade imobiliária peculiar do Distrito Federal, quando assim registrada em Cartório de Registro de Imóveis, com taxa de ocupação obrigatória de 100% de sua área com, no mínimo, três de suas divisas voltadas para área pública;

XX - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, divisor físico ou canteiro central;

XXI- relatório de medição de conformidade: documento elaborado e assinado por entidade competente, reconhecida pelo respectivo órgão regulador federal, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, ou legislação superveniente.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO

Art. 4º A implantação da infraestrutura de telecomunicações deve atender às seguintes diretrizes:

I – utilizar equipamentos, sempre que tecnicamente possível, devidamente demonstrado pelo interessado, que:

a) possuam as menores dimensões;

b) gerem menor impacto visual negativo;

c) integrados ou camuflados na paisagem urbana e nas edificações, de forma a incorporá-los aos projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos;

II – priorizar a implantação em locais que gerem o menor impacto visual negativo com o entorno;

III – compartilhar as infraestruturas urbanas e infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações existentes, sempre que tecnicamente possível;

IV – minimizar as interferências com o meio ambiente natural e construído;

V – respeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos, especialmente na área do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB e nas áreas sensíveis de relevante importância histórica e cultural, bem como os bens tombados;

VI – não interferir na visualização e no acesso às edificações tombadas e suas respectivas áreas de entorno, assim declaradas pela legislação específica;

VII – respeitar as restrições urbanísticas e ambientais;

✓
Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 032 / 2019
Folha Nº 04



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII – minimizar as interferências não harmonizadas na visualização do horizonte a partir do CUB;

IX – não causar prejuízo ao serviço das redes de infraestrutura urbana implantada ou prevista;

X – respeitar as faixas de servidão das outras redes de infraestrutura urbanas implantadas e as que já estejam projetadas no momento da protocolização do projeto de licenciamento da infraestrutura de telecomunicações;

XI – não obstruir a circulação de veículos e pedestres;

XII – atender o interesse público;

XIII – observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos básicos de zona de proteção de aeródromos definidos pela União;

XIV – respeitar os limites de emissão máxima de ruídos determinados para o conforto humano, na forma da legislação específica;

XV – observar as regras de segurança de terceiros e de edificações vizinhas, inclusive quanto à iluminação e ventilação de edificações;

XVI – observar as normas técnicas sobre a proteção contra descarga atmosférica, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XVII – respeitar a visibilidade da sinalização de trânsito;

XVIII – observar a capacidade de carga do solo ou da estrutura da edificação ou da infraestrutura de telecomunicações;

XIX – minimizar o impacto na visualização da paisagem a partir das janelas de edificações localizadas no entorno.

§1º Para os efeitos desta lei, a demonstração de impossibilidade técnica será condicionada à:

I – comprovação, por meio de laudo técnico, que demonstre:

a) que o atendimento aos usuários e a cobertura do serviço de telecomunicações em determinada área dependa essencialmente da excepcionalidade;

b) a necessidade técnica de implantação e os prejuízos pela falta de cobertura no local;

c) a impossibilidade de compartilhamento com infraestrutura de suporte existente;

II – comprovação de que a proposta de implantação da infraestrutura de telecomunicação:

a) está implantada de forma a proporcionar o menor impacto visual negativo em relação ao seu entorno

b) utiliza equipamentos que gerem menor impacto visual negativo;

c) utiliza formas de mitigação do impacto visual negativo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§2º Deve ser evitada a implantação de infraestrutura de telecomunicações em área crítica, assim definida na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, bem como nas imediações de parques infantis.

§3º O responsável pela infraestrutura de telecomunicações deve atender ao disposto na Lei Federal nº 11.934, de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º A infraestrutura de telecomunicações, quanto à sua interferência na paisagem urbana, será classificada como harmonizada e não harmonizada.

§1º Entende-se como infraestrutura de telecomunicações harmonizada, aquela:

I – oculta ou camuflada;

II – integrada com a paisagem urbana, de modo a formar um conjunto coerente e harmônico com seu entorno.

§2º Entende-se como infraestrutura de telecomunicações não harmonizada, aquela que não se enquadra em nenhuma hipótese do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS GERAIS DE IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA

Art. 6º A implantação de infraestrutura de telecomunicações deve ser harmonizada, salvo disposições em contrário, observadas, no que couber, as disposições legais quanto à aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, a legislação pertinente relativa ao tombamento federal e distrital, e os parâmetros específicos aplicados à área tombada, quando existentes.

§1º A implantação de infraestrutura de telecomunicações no subsolo de praças não pode impedir a função precípua de paisagismo, de arborização ou de convívio.

§2º Será excepcionalmente admitida a implantação de infraestrutura de telecomunicações não harmonizada:

I – em suporte móvel;

II – nos Setores de Rádio e TV Sul e Norte – SRTVS/N;

III – em área predominantemente industrial, definidas na forma da regulamentação desta Lei Complementar;

IV – para a defesa ou controle de tráfego aéreo e de segurança nacional.

Art. 7º A inviabilidade técnica demonstrada na forma do §1º do art. 4º desta Lei Complementar para implantação da infraestrutura de telecomunicações na forma definida no artigo anterior, implica na observância dos critérios e parâmetros estabelecidos para o local de implantação, na forma especificada nos artigos 10 e 11.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 012 / 2019

Folha Nº 06



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§1º Nos casos de comprovada inviabilidade técnica de atendimento aos critérios e parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano pode, excepcionalmente, aprovar infraestrutura de telecomunicações:

- I – com parâmetros diferenciados dos estabelecidos nos artigos 10 e 11;
- II – classificada como não harmonizada, em área pública;
- III – em torres em área pública com distancia inferior a 500m entre si, com impossibilidade de compartilhamento com infraestrutura de suporte existente por motivo técnico estabelecido pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

§2º A aplicação da excepcionalidade prevista neste artigo é condicionada à demonstração de viabilidade técnica disposta no §1º do art. 4º.

Art. 8º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, ressalvada a hipótese de inviabilidade técnica demonstrada nos termos do §1º do art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As condições para o compartilhamento de que trata esta Lei Complementar deve ser objeto de regulamento.

CAPÍTULO V

DOS PARÂMETROS ESPECÍFICOS DE INSTALAÇÃO

Seção I Nas Edificações

Art. 9º Será admitida implantação de infraestrutura de telecomunicações nas fachadas das edificações, garantida a harmonização estética com a edificação e desde que sejam respeitados os seguintes parâmetros:

- I – avanço máximo da antena: 1m além dos limites da fachada;
- II – distância vertical mínima do solo à base da antena: 2,80m.

§1º A implantação deverá manter livre de obstrução os vãos de aeração e iluminação.

§2º Os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos do logradouro público.

Art. 10. A infraestrutura de telecomunicações classificada como não harmonizada, só pode ser implantada no topo das edificações se for distribuída de forma a manter a estética da edificação e respeitar os seguintes parâmetros:

- I – ser implantada em edifícios com no mínimo 12m de altura;
- II – ter o tamanho máximo igual a 30% da altura da edificação, limitado a 15m, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;

✓

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 052 / 2019
Folha Nº 07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – ter a base fixada na laje do último pavimento ou em qualquer outro elemento construtivo localizado na cobertura, desde que obedecido o limite definido no inciso II;

IV – manter afastamento do perímetro externo do último pavimento de, no mínimo 1,50m;

V – ter distância horizontal de, no mínimo, 10m entre mastros e torres, quando o tamanho da infraestrutura de telecomunicações for maior que 5,50m, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;

VI – ter o cabo, duto, conduto, caixa de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena camuflados ou ocultos do logradouro público.

§1º A altura da edificação prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo é a medida vertical contada a partir do piso do térreo ou do pilotis até a face externa da laje do último pavimento.

§2º O afastamento previsto no inciso IV do *caput* deste artigo é de, no mínimo, 2,50m nos blocos residenciais dos Setores de Habitações Coletivas Norte – SHCN e Setores de Habitações Coletivas Sul – SHCS, Setores de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW e Setores de Habitações Coletivas Noroeste – SHCNW.

§3º Para a implantação de que trata o *caput* deste artigo devem ser comprovados a estabilidade estrutural das edificações por meio de laudos técnicos, assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhado do documento de responsabilidade técnica registrado no órgão de classe pertinente.

§4º O comprimento do para-raios não é computado no cálculo do tamanho máximo definido para a infraestrutura de telecomunicações no art. 10, II.

Seção II No Interior do Lote

Art. 11. A infraestrutura de telecomunicações classificada como não harmonizada somente poderá ser implantada no interior do lote, no solo, desde que respeitado o disposto na legislação de uso e ocupação do solo e os seguintes parâmetros:

I – ter tamanho máximo igual a altura máxima definida na legislação de uso e ocupação do solo para a edificação no lote, acrescida de 30%, limitado a 30m, quando não harmonizada;

II – ter distância de, no mínimo:

a) 3m da divisa frontal do lote;

b) 1,50m das divisas laterais e de fundos do lote;

c) 3m da edificação construída no lote e das edificações localizadas nos lotes vizinhos.

+

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 / 2019
Folha Nº 08



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§1º A distância definida no inciso I é medida a partir do perímetro do conjunto da infraestrutura de telecomunicações que esteja acima do solo.

§2º O comprimento do para-raios não é computado no cálculo do tamanho máximo definido para a infraestrutura de telecomunicações no art. 11.

Seção III Em Gleba

Art. 12. A implantação de infraestrutura de telecomunicações em gleba que não interfira com o tecido urbano lindeiro deve priorizar a infraestrutura de suporte que possibilite o compartilhamento, dispensada a aplicação do disposto no art. 4º, inciso I.

Art. 13. A implantação de telecomunicações em gleba que interfira com o tecido urbano lindeiro ou com a paisagem do CUB deve ter seus parâmetros de implantação definidos em diretrizes urbanísticas em função das características da área.

§1º As diretrizes de que trata o *caput* deste artigo devem ser emitidas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano.

§2º No caso da infraestrutura de telecomunicações de que trata o *caput* deste artigo localizada em área que possa interferir com a paisagem do CUB, as infraestruturas devem ser previamente aprovadas pelo órgão gestor do patrimônio histórico e cultural competente.

Seção IV Em Área Pública

Art. 14. A implantação de infraestrutura de telecomunicações em área pública deve ser do tipo harmonizada, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Art. 15. A implantação de infraestrutura de telecomunicações em área pública deve respeitar os seguintes critérios:

I – obedecer à Área Padrão de Visibilidade e Segurança nas esquinas das vias e nas entradas e saídas de estacionamentos, conforme previsto em decreto do Poder Executivo;

II – obedecer às normas técnicas brasileiras de acessibilidade;

III – possuir altura livre mínima de 2,80m a partir do nível do solo, para os equipamentos suspensos;

IV – ser integrado e harmonizado com o projeto paisagístico da área, quando houver;

V – instalar os dutos, condutos, tubulações e cabeamentos em subsolo ou camuflados na infraestrutura de telecomunicações;

VI – utilizar método não destrutivo de implantação, quando localizado no subsolo de áreas públicas pavimentadas, sempre que tecnicamente possível.

✓

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 / 2019
Folha Nº 09



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Comprovada a inviabilidade técnica de utilização de método não destrutivo na forma do § 1º, do art. 4º, o responsável pela infraestrutura de telecomunicação deve recuperar a pavimentação nos mesmos padrões de qualidade.

Art. 16. É vedada a implantação de infraestrutura de telecomunicações em área pública, implantada ao nível do solo que:

- I – prejudique a mobilidade urbana;
- II – crie espaços estreitos, inseguros e confinados;
- III – impeçam a sua utilização original de estar, lazer, passagem, devido a interferência oriunda da implantação;
- IV – interfiram no acesso ao lote ou à projeção;
- V – prejudiquem o serviço da infraestrutura urbana implantada ou prevista;
- VI – inviabilize a manutenção da largura mínima de 1,50m para o passeio em calçada;
- VII – esteja localizada em parque infantil.

Art. 17. A implantação de infraestrutura de telecomunicações em área pública enterrada no subsolo deve respeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos da área, quando houver.

Parágrafo único. Nos casos em que a infraestrutura de telecomunicações de que trata o *caput* deste artigo estiver implantada em áreas gramadas ou ajardinadas, é permitido ter altura máxima de 0,20m acima do nível do solo, aumentando-se para 0,40m em casos de solo desnivelado.

Art. 18. A infraestrutura de telecomunicações fixada em mobiliários urbanos deve ser do tipo harmonizada, conforme modelo aprovado por meio de portaria conjunta do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal e do respectivo órgão gestor do mobiliário urbano.

§1º O instrumento de aprovação do projeto do mobiliário urbano de que trata o *caput* deste artigo deve ser detalhado com todas as especificações do mobiliário e dos elementos da infraestrutura de telecomunicações.

§2º Os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 19. A implantação de infraestrutura de telecomunicações de que trata esta Lei Complementar está condicionada a expedição de Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações.

§1º A Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações é emitida pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

✓

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 / 2019
Folha Nº 10 //



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§2º Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações tem por finalidade autorizar a implantação da infraestrutura de telecomunicações em conformidade com os aspectos urbanísticos desta Lei Complementar e sua regulamentação.

Art. 20. A Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações deve ser requerida em procedimento autodeclaratório, com base nas informações prestadas pelos requerentes, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica.

§1º O requerimento de Licença formulado pelo interessado deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto Executivo de implantação da estrutura e respectiva ART, análise de conformidade da infraestrutura de telecomunicações com o disposto nesta Lei Complementar e sua regulamentação;

III - Contrato social do responsável pela infraestrutura de telecomunicações e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Procuração emitida pelo Responsável pelo requerimento da Licença, se for o caso;

V - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

VI - Documento hábil que ateste a posse, concessão ou propriedade, quando localizado em propriedade privada ou em terras públicas de propriedade do Distrito Federal, da Terracap ou da União;

VII - Ata de Assembleia Geral que aprovou a colocação da infraestrutura de suporte na edificação, quando for o caso, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, quando em área privada;

VIII- Autorização do concessionário, permissionário, órgão ou entidade responsável, quando localizado em mobiliário urbano;

IX - Autorização dos responsáveis pela gestão da área, quando localizada em Parque Urbano, Área de Gestão Específica e nas Unidades de Conservação, excetuada a Área de Proteção Ambiental – APA;

X - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da infraestrutura de telecomunicações;

XI - Comprovante de pagamento das taxas relacionadas ao pedido de licença;

XII - Memorial descritivo ou elementos gráficos, contendo a definição de tratamento paisagístico.

§2º O Poder Público poderá solicitar outros documentos não mencionados no parágrafo anterior, para fins de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações.

↓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 21. O prazo para emissão da Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações é de até 60 dias a contar da data do protocolo do requerimento.

§1º O prazo de que trata o caput pode ser suspenso verificada a necessidade de manifestação de outros órgãos.

§2º O licenciamento ambiental e a aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, quando for o caso, bem como a manifestação de outros órgãos, serão tramitados de forma simultânea ao procedimento previsto nesta Lei Complementar e seu regulamento.

Art. 22. O prazo de validade da Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações é de 10 anos.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações pode ser renovado por igual período sucessivo.

Art. 23. Fica criada a taxa de análise, aprovação e emissão da Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações, no valor de R\$ 1.500,00, cobrada em dobro nos casos excepcionais previstos no art. 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do pagamento da taxa prevista no caput serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

Art. 24. É dispensada da licença prevista no art. 19, desde que realizado o prévio cadastramento no órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, a implantação de infraestrutura de telecomunicações:

I – no topo das edificações que respeitem os parâmetros definidos no art. 10 e cumulativamente limitado:

a) ao tamanho de 5,50m;

b) a 1 arranjo com 3 antenas por mastro;

II – nas fachadas das edificações que estejam em conformidade com os parâmetros do art. 10;

III – em mobiliário urbano com modelo aprovado na forma do art. 18;

IV – implantada na zona rural prevista no art. 12.

§1º Para aplicação da dispensa prevista no *caput* deste artigo, os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da infraestrutura de telecomunicações devem ser camuflados ou ocultos de logradouro público, quando localizados em zona urbana.

§2º O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deve ser realizado pelo responsável da infraestrutura de telecomunicações constando:

I – declarações, documentos técnicos e respectiva ART, que comprovem a conformidade da infraestrutura de telecomunicações com os critérios desta Lei Complementar e sua regulamentação, legislação ambiental e legislação federal;

✱

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 / 2019
Folha Nº 12 / 11



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – autorização do concessionário, permissionário, órgão ou entidade responsável, quando localizado no mobiliário urbano;

III – autorização do proprietário do imóvel, acompanhada de documento hábil que ateste a posse, concessão ou propriedade, quando localizado em propriedade privada ou em terras públicas de propriedade do Distrito Federal, da Terracap ou da União.

§3º A dispensa prevista no *caput* deste artigo se aplica exclusivamente à Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações, sem prejuízo das demais licenças previstas em legislação específica.

§4º O Poder Executivo deve, de forma amostral, realizar conferência da veracidade das informações prestadas no cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, na forma da regulamentação desta Lei Complementar.

§5º A falsidade das informações declaradas acarreta a aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

Art. 25. É dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de telecomunicações com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos desta Lei Complementar.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* aos casos de alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica.

§2º A dispensa de novo licenciamento da infraestrutura de telecomunicações mencionada no *caput* e no parágrafo anterior não exime o responsável quanto à obrigatoriedade de autorização para mudança de local de instalação.

Art. 26. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido nesta Lei Complementar, prescindirá da emissão da Licença prevista no art. 19.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 27. Em caso de inobservância aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, bem como a instalação de infraestrutura de telecomunicações sem o devido licenciamento, fica o infrator sujeito à advertência, multa e, caso não seja providenciada a adequação no prazo regulamentar, a remoção da infraestrutura instalada.

§1º Caso haja necessidade de remoção da infraestrutura de telecomunicações, deverá o responsável pela estrutura, às suas expensas, providenciar a retirada no prazo estabelecido na notificação, sem prejuízo de que o poder público proceda a retirada às custas do responsável, em caso de inércia.

f



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§2º A especificação das infrações para fins de aplicação das penalidades previstas no *caput*, bem como as respectivas correlações, serão as indicadas no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 28. Aplicam-se às disposições deste Capítulo, no que couber, de forma subsidiária, o disposto na Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar dependem de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§1º O responsável pela infraestrutura de telecomunicações prevista no *caput* deste artigo deve requerer o licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 1 ano, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação.

§2º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de licenciamento.

Art. 30. A Licença Distrital de Implantação de Redes e Equipamentos de Infraestrutura, expedida com base no Decreto nº 33.974, de 6 de novembro de 2012, continua em vigor pelo prazo nela estipulado, vedada a renovação sem observância aos parâmetros estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 31. O interessado tem o prazo de 30 dias para formalizar opção pelas disposições da nova legislação, desde que tenha protocolado requerimento para emissão da Licença Distrital de Implantação de Redes e Equipamentos de Infraestrutura com base no Decreto nº 33.974, de 6 de novembro de 2012, até a data de publicação do regulamento desta Lei Complementar, e este estiver pendente de análise.

Art. 32. O responsável pela infraestrutura de telecomunicações deve efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em área pública, sempre que for solicitado pelo Poder Público, em razão do interesse público, no prazo de até 180 dias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às infraestruturas de telecomunicações que não obedecerem ao prazo previsto no art. 29, ou que tiverem o respectivo requerimento indeferido, a contar da ciência.

Art. 33. A licença prevista no art. 19 desta Lei Complementar não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel, inclusive do direito sobre a sua propriedade ou posse, nem a regularidade da edificação e da ocupação do espaço público.

Art. 34. A infraestrutura de telecomunicações se enquadra na categoria de equipamento urbano e é considerada bem de utilidade pública e relevante interesse social.

✓

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 / 2019
Folha Nº 14



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§1º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei Complementar, o Distrito Federal poderá ceder, nos termos da legislação distrital vigente, área pública para implantação de infraestrutura de telecomunicações, restando inexigível a elaboração de processo licitatório.

§2º A emissão da licença prevista no art. 19 desta Lei Complementar, quando se tratar de infraestrutura de telecomunicações em área pública, deve ser precedida da formalização do contrato de concessão de uso de área pública nos termos da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, art. 5º e respectiva regulamentação.

Art. 35. O Poder Executivo do Distrito Federal deve regulamentar esta Lei Complementar no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura)

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 032 / 2019
Folha Nº 15



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 20/2019 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 19 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Lei Complementar - PLC que define critérios e parâmetros urbanísticos gerais para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal.

O projeto de lei complementar em questão proposto é resultante de debates e estudos sobre o tema, tendo sido elaborado com fundamento em estudos técnicos e verificada a necessidade e demanda da sociedade civil. Para essa finalidade, importante registrar que foi realizada, na forma da legislação de regência, audiência pública para apresentação e debate da norma proposta, democratizando, assim, as deliberações sobre a questão em destaque.

Registre-se, por oportuno, que, em 2013, o Governo do Distrito Federal encaminhou à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, Projeto de Lei, que recebeu a numeração 1.755/2013, que definia parâmetros urbanísticos para a implantação de Estações Transmissoras de Radiotelecomunicações – ETR no Distrito Federal.

Em razão da proximidade com o período final da respectiva legislatura, em 2014, o PL n.º 1.755/2013 não chegou a ser encaminhado à plenário, sendo retirado daquela casa legislativa, com o intuito de reavaliação, atualização e adequação de todas as propostas que haviam sido encaminhadas anteriormente.

Posteriormente, com a edição da Lei Federal n.º 13.116, de 20 de abril de 2015, observou-se a necessidade de revisão geral da proposta com vistas à harmonização com a legislação federal que estabeleceu normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

Desta forma, após reuniões realizadas para tratar do tema, chegou-se à uma nova minuta de Projeto de Lei Complementar. No entanto, após o início de nova legislatura, em janeiro de 2019, considerando que a minuta supramencionada não chegou a ser encaminhada à CLDF, entendeu-se novamente pertinente uma revisão daquela proposta, sendo procedido, com isso, algumas adequações.

Há que se registrar, assim, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH passou por recente reestruturação, conforme Decreto n.º 39.689, de 27 de fevereiro de 2019, razão pela qual verificou-se a pertinência em se realizar análise final do anteprojeto de lei complementar, sob a perspectiva de regulamentar a matéria, observadas as questões técnicas que envolvem a questão.

Sob esse aspecto, identificadas as necessidades e entraves para aprovação e licenciamento das infraestruturas urbanas de telecomunicações, observados os parâmetros técnicos e jurídicos, verificou-se a necessária proposição legislativa, considerando, ainda, a longa discussão que envolve a matéria, permitindo, assim, a adequada regulamentação do tema no Distrito Federal.

Esclareça-se, ainda, que atualmente a Lei Complementar n.º 755, de 28 de janeiro de 2008, em seu artigo 5º, regula apenas a implantação de infraestrutura por meio de concessão de uso em área pública, não definindo nenhum critério para implantação de infraestrutura em área privada ou em zona rural, conforme definição do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT/DF.

Setor Protocolo Legislativo
PLC N.º 032 12019
Folha N.º 16

Nesse sentido, a falta de regramento, de modo geral, permitiu ao longo dos anos a geração de desarmonia ou desequilíbrio na paisagem urbana com o aumento do impacto visual negativo, sendo imprescindível, assim, a existência de norma distrital que estabeleça os critérios e parâmetros urbanísticos a serem observados nesses casos.

Diante disso, apresentamos o projeto de lei complementar em anexo para apreciação, considerando a necessidade de regulamentar os parâmetros urbanísticos gerais para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, conforme relatado nos autos, com vistas a propiciar soluções para os problemas decorrentes da implantação dessas infraestruturas de forma desordenada, atendendo o disposto na legislações de regência.

Há que se destacar que a proposição apresentada não acarretará aumento de despesas, não havendo que se falar, portanto, em estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme Declaração de Orçamento acosta aos autos.

Feitos esses esclarecimentos e certo da preocupação de Vossa Excelência com a correta regulamentação dos atos da Administração Pública Distrital, submetemos à vossa apreciação a presente minuta de decreto.

Na oportunidade, renovamos-lhe protestos do mais elevado respeito e consideração.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA - Matr.2715678**, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, em 24/06/2019, às 18:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=24094918)
verificador= **24094918** código CRC= **69EC1825**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 2º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

3214-4101

0390-000085/2010

Doc. SEI/GDF 24094918

Criado por [marcia.barbosa](#), versão 2 por [marcia.barbosa](#) em 19/06/2019 11:44:27.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 / 2019
Folha Nº 17



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Orçamento e Finanças

DECLARAÇÃO DE ORÇAMENTO

Em referência a minuta de Projeto de Lei Complementar que objetiva definir os critérios e parâmetros urbanísticos gerais para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, e dá outras providências ([23000812](#)), observada a legislação vigente, atendendo ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e mediante a informação emitida pela Coordenação de Orçamento e Finanças ([23846890](#)), de que não há a expansão da ação governamental, e que não acarretará aumento da despesa, não necessitando assim a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, **DECLARO** a adequação orçamentária e financeira para fins de cumprimento do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

ADRIANA ROSA SAVITE

Subsecretária de Administração Geral

SUAG/SEDUH



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSA SAVITE - Matr.273627-6**,
Subsecretário(a) de Administração Geral, em 14/06/2019, às 14:32, conforme art. 6º do
Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº
180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=23848079)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)
[verificador= 23848079](#) código CRC= **FA7B459D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

0390-000085/2010

Doc. SEI/GDF 23848079

Criado por [josenilda.rocha](#), versão 6 por [tayne.pessoa](#) em 14/06/2019 11:47:50.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 / 2019
Folha Nº 18 / 11



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA COM VISTAS À APRESENTAÇÃO E DEBATE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE CRITÉRIOS E PARÂMETROS URBANÍSTICOS GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA REDES DE TELECOMUNICAÇÕES NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

25 de abril de 2019

1 Às quatorze horas do dia vinte e cinco de abril do ano de dois mil e dezenove, na sala de
2 Reuniões do Edifício Sede da SEDUH, no SCS, Quadra 06, Bloco A, Lotes 13/14, 2º Andar, foi
3 iniciada a Audiência Pública, pelo Senhor Mateus Leandro de Oliveira, Secretário de Estado de
4 Desenvolvimento Urbano e Habitação/SEDUH, para discutir os assuntos constantes da pauta
5 a seguir transcrita: 1.Ordem do dia. Audiência Pública com vistas à apresentação e debate da
6 Minuta do Projeto de Lei Complementar que define critérios e parâmetros urbanísticos gerais
7 para a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no Distrito
8 Federal, e dá outras providências; 2.Leitura do Regulamento; 3.Apresentação Técnica;
9 4.Questionamentos da plenária; e 5.Encerramento. Seguindo o Item 2. Leitura do
10 Regulamento, para a ciência de todos, foram destacados, de forma sucinta, os procedimentos
11 que norteiam a reunião pública. O Senhor Secretário Mateus Leandro de Oliveira, pediu para
12 os membros da mesa se apresentarem. Compuseram a mesa os Senhores Marcelo Vaz Meira
13 da Silva, Subsecretário da SUPAR, Samuel Araújo Dias dos Santos, Chefe da Unidade de Apoio
14 Jurídico e Administrativo da SUPAR e Vitor Freire, Chefe da Unidade de Aprovação e
15 Licenciamento de Infraestruturas Urbanas e Parcelamentos do Solo da SUPAR. O Senhor
16 Secretário Mateus Leandro de Oliveira, informou que o objetivo era fazer uma breve
17 apresentação conceitual da minuta, a qual já foi disponibilizada e em seguida abrir a palavra
18 para colher contribuições e propostas de forma participativa. O Senhor Samuel Araújo Dias
19 dos Santos, SUPAR/SEDUH, fez uma Apresentação Técnica (item nº 3) do histórico da minuta
20 em pauta para a interação de todos. Relatou que no ano de dois mil e nove por meio do
21 Decreto trinta e um mil e setenta e três já se criou um grupo de trabalho. Logo após, essa
22 minuta foi enviada à Câmara, que gerou o Projeto de Lei número mil setecentos e cinquenta
23 e cinco de dois mil e treze. Foi apreciado, porém na gestão seguinte, o governador resolveu
24 retirar a proposta para rediscutir o tema. Assim veio a Lei treze mil cento e dezesseis de dois
25 mil e quinze, que trouxe normas gerais para implantação e compartilhamento de
26 infraestruturas de telecomunicações. Esta Lei estabelece as normas gerais, para que se possa
27 receber um serviço de qualidade, para que o Distrito Federal possa regulamentar a questão e
28 realmente oferecer segurança jurídica à população com o objetivo de reduzir o impacto visual
29 negativo, estabelecer parâmetros para instalação das infraestruturas e com vista à redução
30 da instalação desornada. O Senhor Marcelo Vaz Meira da Silva, SUPAR/SEDUH, destacou a

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 / 2019
Folha Nº 19



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH

Ata – Audiência Pública 25/04/2019

31 importância desse trabalho, pois ele vem sendo desenvolvido há dez anos.
32 Conseqüentemente ao Item 4. Questionamentos da plenária, foi aberta a palavra aos
33 presentes. O Senhor João Maurício Fonseca, SindTeleBrasil, foi o primeiro a se pronunciar.
34 Ressaltou que a minuta sofreu uma evolução muito sensível. Parabenizou toda a equipe.
35 Destacou a necessidade da legislação local observar a razoabilidade e proporcionalidade.
36 Pediu a mesa para protocolar, ao fim da audiência pública, as suas contribuições, além de
37 encaminhar por e-mail ao final do dia. Solicitou o cuidado da gestão no trato do tema para
38 que tais parâmetros não exorbitem ao ponto de gerarem prejuízo à prestação dos serviços. A
39 respeito das disposições transitórias, expôs preocupação em relação às infraestruturas que
40 atualmente estão implantadas no Distrito Federal, conforme o Artigo vinte e um da minuta.
41 O Senhor Secretário Mateus Leandro de Oliveira, informou que o protocolo fica aberto para
42 receber as sugestões por escrito. O Senhor Lourenço Pinto Coelho, ABRINTEL, foi o próximo a
43 declarar suas contribuições. Observou que no Artigo Sexto, que fala sobre infraestrutura de
44 suporte, cita configuração vertical. Sugeriu eliminar o termo configuração vertical, pois traz
45 incoerência. No Capítulo dois, Artigo Quinto, Item Um, sugeriu aprimorar para acordo com as
46 boas práticas técnicas. No Artigo Quarto, Item Nove, onde diz que a instalação não pode
47 causar prejuízo ao serviço de redes e infraestrutura urbana implantada ou prevista, propôs
48 substituir por compatibilizar com a infraestrutura atual ou prevista. Já no Item Onze, sugeriu
49 retirar a frase que dizia atender o interesse público. No Item Treze, onde diz observar o
50 disposto das normas de telecomunicações. Informou que não são todas as normas, mas sim a
51 parte de infraestrutura passiva. Seguindo no Item Vinte, ao invés de deve ser evitada, propôs
52 dizer a implantação de infraestrutura de suporte de redes em área crítica definida na lei.
53 Continuou sugerindo que no Artigo Sexto, onde fala de emissão eletromagnética, declarou
54 não fazer sentido. A terceira inscrita foi a Senhora Maria Paula Neves, Cidadã. Expôs sua
55 expectativa de que o Projeto de Lei não foque somente na estrutura física, pois a parte de
56 radiação vem junta. Destacou a falta de previsão de distância entre as antenas e residências.
57 Solicitou que fosse estudada essa questão de estabelecer a distância entre residências. A
58 Senhora Tuane Tomelin, Cidadã, colocou observações afins da solicitação feita quanto à
59 distância de residências. O Senhor Marcial Batista Júnior, Conselho de Usuários VIVO,
60 próximo inscrito, declarou opiniões acompanhando a questão da distância residencial. A
61 Senhora Marília Biancheze, SBA Torres Brasil, citou os Artigos Quarto e Quinto para
62 retificações já conceituadas anteriormente pelos Senhores João Maurício Fonseca,
63 SindTeleBrasil, e Lourenço Pinto Coelho, ABRINTEL. Senhor Secretário Mateus Leandro de
64 Oliveira, afirmou que serão feitas essas análises conceituais para excluir qualquer imprecisão.
65 O Senhor João Maurício Fonseca, SindTeleBrasil, informou que nenhum equipamento de
66 telecomunicações é implantado numa infraestrutura de suporte sem que antes ultrapasse o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH

Ata – Audiência Pública 25/04/2019

67 licenciamento de funcionamento no âmbito da ANATEL. Continuou ressaltando que no
68 Distrito Federal existia uma legislação que era pouco restritiva. Esta dizia que ficaria vetada a
69 implantação de antenas de telecomunicações a cinquenta metros de escolas e de qualquer
70 unidade imobiliária. Senhor Secretário Mateus Leandro de Oliveira, solicitou ao Senhor João
71 Maurício Fonseca, SindTeleBrasil, que os estudos quanto aos limites definidos e não definidos
72 pela lei federal fossem disponibilizados. O Senhor Antônio Ribeiro, ABRINTEL, afirma que não
73 existem estudos que comprovem a ocorrência de câncer ou não, por conta do uso de aparelho
74 celular. O Senhor Antônio Ribeiro afirma ainda que o local mais seguro para instalação de
75 antenas de telecomunicações seria dentro de localidades como escolas e hospitais pois a
76 radiação é direcionada para os lados e não para baixo. A Senhora Isabela Silva de Araújo,
77 Cidadã, reforçou que a lei distrital tem que colocar ponderações sobre as radiações dentro do
78 DF, não somente esperar pela lei federal para ter esses apontamentos. No Item 5.
79 Encerramento o Senhor Secretário Mateus Leandro de Oliveira, deu por encerrada a Audiência
80 Pública parabenizando a todos os participantes e agradeceu pelas contribuições. Reforçou o
81 compromisso de nos próximos dias ou semanas divulgar a minuta já contemplando os ajustes
82 e considerações feitas ou com as justificativas eventualmente de algum ponto não
83 contemplado, a fim de encaminhar para a próxima etapa dos debates na Câmara Legislativa.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 /2019
Folha Nº 21



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Orçamento e Finanças

Informação SEI-GDF - SEDUH/SUAG/COFIN

INFORMAÇÃO

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar que define os critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no Distrito Federal, e dá outras providências ([23000812](#))

Vierem os autos a esta Coordenação por meio do Despacho SUAG ([23832269](#)), com solicitação de manifestação quanto à **estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa**, citada no item 6 da Nota Técnica SEI-GDF n.º 122/2019 - SEDUH/GAB/AJL ([23504862](#)), e considerando o disposto no art. 12, inc. III, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

É de se verificar que, conforme entendimento do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios- GTREL, estrutura ligada à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, responsável por elaborar análises, diagnósticos e estudos, visando à promoção, à harmonização e à padronização de relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destacadamente os previstos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000, por meio do [Item 1.3- Definições sobre o artigo 16 da LRF](#), que faz parte do Material de Discussão do 1º GTREL de 2015, concebe que:

"Destarte, uma vez que para as ações já incluídas na lei Orçamentária Anual – LOA, o impacto já fora avaliado na aprovação do orçamento, apresenta-se o entendimento de que as exigências do artigo 16 referem-se às despesas que tratam de modificação na lei orçamentária por meio de créditos adicionais."

Ainda no mesmo material, roborando o assunto, podemos compreender que a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro só será necessária caso a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações não forem contempladas nos créditos orçamentários já incluídos na Lei Orçamentária Anual- LOA, conforme o texto transcrito abaixo:

"Após a elaboração do orçamento, no entanto, poderá haver a necessidade de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que não foram contempladas em créditos orçamentários. De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutido desequilíbrios futuros."

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 /2019
Folha Nº 22 #

Complementando a temática, há uma concepção contida no voto do Ministro Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, inserida no [ACÓRDÃO Nº 883/2005 - TCU - 1ª CÂMARA](#), em que acrescenta:

"Outro entendimento apresentado foi no sentido de que o aumento da despesa por programa de governo era evidenciado quando da abertura de créditos adicionais suplementares, aumentando a despesa inicialmente fixada, sendo nesse caso obrigatória a apresentação dos documentos do art. 16.

Porém, observamos na prática que a abertura de vários créditos orçamentários tratava-se de despesas orçadas aquém da necessidade da Unidade, ou orçada corretamente e cortada quando da aprovação do orçamento. Dessa forma, realmente haveria o 'aumento da despesa', contudo, não era decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo."

Diante o exposto, informamos que não há a expansão de ação governamental e que não acarretará aumento da despesa, não necessitando assim a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, uma vez que o Projeto de Lei Complementar, no momento, objetiva definir os critérios e parâmetros urbanísticos gerais para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, e dá outras providências..

Ressaltamos que a análise desta Coordenação é precipuamente aos aspectos orçamentários e financeiros, cabendo às demais áreas técnicas a observância de outros requisitos legais e demais legislações que regem a matéria.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Respeitosamente,
SERGIO RICARDO VIANA LIMA
Coordenador de Orçamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO RICARDO VIANA LIMA Matr: 0274264-0, Coordenador(a) de Orçamento e Finanças**, em 14/06/2019, às 11:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=23846890 código CRC= **2BD687D1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

0390-000085/2010

Doc. SEI/GDF 23846890

Criado por [josenilda.rocha](#), versão 3 por [josenilda.rocha](#) em 13/06/2019 17:22:31.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 / 2019
Folha Nº 23

FONTE DE RECURSO: Recursos Próprios, CÓDIGO: 11.101.000.000-3. ENTREGA: 30/45 dias. VIGÊNCIA: 365 dias. ABERTURA: 05/04/2019, às 15 horas no site www.comprasnet.gov.br. INFORMAÇÕES: O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site: www.caesb.df.gov.br - menu Licitações, a partir do dia 25/03/2019. Fone: (61) 3213-7233, E-mail: licitacao@caesb.df.gov.br. PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS Pregoeiro

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
A Caesb torna público que o Pregão Eletrônico PE 106/2018-CAESB, processo nº 092.003419/2018, realizado no site: www.comprasnet.gov.br (UASG: 974200), tipo de licitação: menor preço, para o registro de preços para aquisição de ferramentas manuais (alicate, cadeado, caixa de ferramentas, chave de fenda, chave para tubos, jogo com soquetes, jogo de chaves e outros), foi revogada por tratar-se de licitação fracassada.

PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
Pregoeiro

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA (*)

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, convoca os interessados para a Audiência Pública, com vistas à apresentação e debate do Projeto de Lei Complementar que define os critérios e parâmetros urbanísticos gerais para a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no Distrito Federal. A Audiência será realizada no dia 25 de abril de 2019, às 14h, na sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 06 Bloco "A" - Brasília/DF, Sala de Reuniões, 2º andar. As informações necessárias para subsidiar o debate poderão ser acessadas por meio do link: <https://www.seduh.df.gov.br/audiencias-publicas> e informações complementares por meio do Processo SEI nº 0390-000085/2010.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 50, de 15/03/2019, pág. 33.

SUBSECRETARIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

EXTRATO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL

DE USO SOBRE IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL Nº 04/2019
PROCESSO: 0141-002646/2013. PARTES: O DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, e CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA na qualidade de Concessionária. DO OBJETO: O Contrato tem por objeto a Concessão de Direito Real de Uso da área contígua à Projeto "E", da Superquadra Noroeste 310 (trezentos e dez) - SONW 310, do Setor de Habitações Coletivas Noroeste (SHCNW), matriculado sob o nº 105.521, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF, de forma não onerosa, a área pública de 2.269,09 m² em nível de subsolo para Garagem, 942,24 m² em nível de espaço aéreo para Varanda e Expansão de Compartimento e 182,70 m² também em espaço aéreo para Laje Técnica, totalizando 3.394,03 m² conforme o Informativo de Aprovação de nº 324/2016 (Documento SEI nº 15680442), conforme específica a Planta de Situação/Locação do projeto de arquitetura aprovado pela Coordenadora de Arquitetura da Central de Aprovação de Projetos (Folha nº 266), em 21/07/2016, e a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (Documento SEI nº 17379291), que integram o processo administrativo acima referenciado. DA DESTINAÇÃO: As áreas em avanço de, subsolo e espaço aéreo objeto do presente Termo, segundo a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (Documento SEI nº 17379291), destinam-se exclusivamente a garagem, Varandas e Expansão de Compartimento e Instalação Técnica - Laje Técnica, hipótese previstas nos incisos I, III "b" e IV do art. 4º da Lei Complementar nº 755/2008, e sua utilização deve ser feita em estrita obediência às respectivas normas urbanísticas. DO VALOR: As áreas em avanço de Subsolo, Solo e Espaço Aéreo para Garagem, Varandas e Expansão de Compartimento e Instalação Técnica - Laje Técnica conforme disposto nas hipóteses previstas nos incisos I, III "b" e IV do art. 4º da Lei Complementar nº 755/2008, de 28 de janeiro de 2008. DATA DE ASSINATURA: 28/01/2019. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, na qualidade de Subsecretário da Central de Aprovação de Projetos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e pela Concessionária: MARCIO SALOMÃO e MARTHA RODRIGUES SALOMÃO.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2019

Processo: 00392.00001474/2019-76 - Contratante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF- CNPJ 09.335.575/0001-30; Contratada: SETE DE JULHO INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.613.559/0001-76. Objeto: o fornecimento, instalação, manutenção, montagem e desmontagem de divisórias e revestimentos melamínicos sobre alvenaria nas Dependências do CONTRATANTE. Fundamentação Legal: conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2018, nos termos do Ata de Registro de Preços BRB-2018/026. Dotação Orçamentária: UO 28.209. Programa de Trabalho: 16.122.6001.8517.9625. Natureza da Despesa: 33.90.39, 33.90.30 e 44.9052 Fonte: 100 e 220. Notas de Empenho iniciais R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) conforme Nota de Empenho nº 2019NE00212, emitida em 14/03/2019; R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais) conforme Nota de Empenho nº 2019NE00211, emitida em 14/03/2019 e R\$ 16.520,00 (dezesseis mil quinhentos e vinte reais) conforme Nota de Empenho nº 2019NE00210, emitida em 14/03/2019. Valor do Contrato: R\$ 58.410,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dez reais). Modalidade: Estimativa. Evento: 400091. Data da Assinatura: 21/03/2019. Vigência: 12 (doze) meses. Signatários: Pela CODHAB/DF: Wellington Luiz de Souza Silva, na qualidade de Diretor-Presidente; Pela Contratada: Wilson Soares da Consolação, na qualidade de Sócio Gerente.

EDITAL Nº 17 /2019

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, representado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, com fundamentação na Lei n 3.877/06, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a Política Habitacional do Distrito Federal, resolve: TORNAR PÚBLICA a CONVOCAÇÃO de 11 (onze) candidatos indicados pelas entidades AHSERC e MUMUD-DF para compor EXCLUSIVAMENTE a demanda do projeto em Samambaia, referente aos Editais de Chamamento nº 15/2013 e 18/2013, no período compreendido entre 18/03/2019 a 30/04/2019.

Brasília/DF, 21 de março de 2019.
WELLINGTON LUIZ

EDITAL Nº 18 /2019

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, representado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, com fundamentação na Lei n 3.877/06, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a Política Habitacional do Distrito Federal, resolve: TORNAR PÚBLICA a CONVOCAÇÃO de 889 candidatos indicados pela entidade representante AMMVS para apresentar documentação em atendimento aos requisitos da Lei distrital nº 3.877/2006, via aplicativo CODHAB/DF, a fim de compor a demanda do projeto Riacho Fundo II - 4ª etapa, no período compreendido entre 25/03/2019 a 08/05/2019, até às 18 horas. A listagem dos convocados se encontra disponibilizada no Portal www.codhab.df.gov.br.

Brasília/DF, 20 de março de 2019.
WELLINGTON LUIZ
Diretor-Presidente

EDITAL Nº 19 /2019

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, representado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, resolve: TORNAR PÚBLICA a HABILITAÇÃO de 07 (sete) candidatos, sendo 04 da entidade MUMUD-DF, 02 entidade AHSERC, e 01 da entidade AMS que entregaram a documentação exigida para compor EXCLUSIVAMENTE a demanda do projeto Samambaia.

Brasília/DF, 20 de março de 2019.
WELLINGTON LUIZ
Diretor-Presidente

EDITAL Nº 20 /2019

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, representado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, resolve: TORNAR PÚBLICA a habilitação do candidato Alessandro Inácio Andrade - CPF nº 001.xxx.xxx-93, especificamente para o projeto Riacho Fundo II - 4ª etapa, por determinação da 5ª Turma Cível do TJDF - processo judicial nº 20160110713044AC.

Brasília/DF, 21 de março de 2019.
WELLINGTON LUIZ
Diretor-Presidente

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 392.000.1859/2017; Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, Assunto: Renovação da assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública para atender a CODHAB/DF. Ratifico, nos termos do artigo 107 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/CODHAB, em consonância com a Lei Nº. 13.303/2016, para que adquira a eficácia necessária, a Inexigibilidade de Licitação de que trata o presente processo, com fulcro no caput, do artigo 106, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/CODHAB, conforme justificativa constante dos autos em epígrafe, no valor de R\$ 15.980,00 (quinze mil novecentos e oitenta reais) a favor da Empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda. inscrita no CNPJ nº. 07.797.967/0001-95. Em 18 de março de 2019. WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Diretor-Presidente, MAURO DE PAULO DA ROCHA - Diretor de Assistência Técnica, JOÃO MONTEIRO NETO - Diretor de Produção Habitacional, RAFAEL VENUTO GONÇALVES SOBENES - Diretor Imobiliário, ZENOBIO OLIVEIRA ROCHA - Diretor de Administração e Gestão e LEONARDO PIERRE FIRME - Diretor de Regularização de Interesse Social.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO 2019NE00283 (*)

PROCESSO: 00150.00001181/2019-87. Das Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o Sr. ADÃO CANDIDO LOPES DOS SANTOS- CPF nº 572.717.040-00. Do Objeto: concessão de diárias ao Exmo. Sr. Secretário de Cultura Adão Cândido Lopes dos Santos, a fim de participarem do South By Southwest - SXSW, na cidade de Austin, no Texas - EUA, Evento de Economia Criativa e Tecnologia. Prazo: 348 dias. Valor: R\$ 11.453,75 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16101; Gestão: 00001. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2831.0001; Fonte 100000000, Natureza de Despesa 339014; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 19 de março de 2019.

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 54, de 21/03/2019, página 26.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 00095/2019

PROCESSO: 00150-00006429/2018-15. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a beneficiário/a MARIA OLIVEIRA VILLAR DE QUEIROZ - CPF nº 856.115.651-15. Do Objeto: Concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "CASEADO PRA MAMULENGO NA CASA DO CONTADOR". Do Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.4091-0012 - Apoio a Projetos Artísticos e Culturais; Fonte 100; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário; Data da Emissão da Nota de Empenho: 20/03/2019. Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 00097/2019

PROCESSO: 00150-00009930/2018-33. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a beneficiário/a PAULO RAFAEL LESSA FIGUEIROA - CPF nº 005.915.971-52. Do Objeto: Concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "DIVULGANDO CD LADO ALADO". Do Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.4091-0012 - Apoio a Projetos Artísticos e Culturais; Fonte 100; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário; Data da Emissão da Nota de Empenho: 20/03/2019. Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 00100/2019

PROCESSO: 00150-00009949/2018-80. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a beneficiário/a JAIME ERNEST DIAS - CPF nº 144.823.041-15. Do Objeto: Concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "DO PLANO PILOTO A CAMPO DE OURIQUE". Do Valor: R\$ 39.780,00 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.4091-0012 - Apoio a Projetos Artísticos e Culturais; Fonte 100; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário; Data da Emissão da Nota de Empenho: 20/03/2019. Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> pelo código 50012019032500031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 012 /2019
Folha Nº 24 /#

1º
REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
 LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO - REGISTRADOR
 PAULO LEANDRO LEÃO RIBEIRO - LUIZ CARLOS DA COSTA SUBSTITUOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO, Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, pelo presente edital vem **INTIMAR SIDINEI RIBEIRO TELES**, brasileiro, divorciado, contador, CPF nº 152.834.291-72, estando em local incerto e não sabido, para que, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da terceira e última publicação deste edital, efetue a purgação da mora, mediante o pagamento das importâncias relativas aos parcelas vencidas e não pagas relativamente a escritura pública de compra e venda com alienação fiduciária em garantia datada de 01/10/2013, devidamente registrada nesta serventia imobiliária (R. 4 e R.5 da matrícula nº 155.052), cujo débito principal corresponde neste ato, o **R\$ 35.910,71 (trinta e cinco mil novecentos e dez reais e setenta e um centavos)**, devendo ser acrescido dos parcelas que vencerem até o efetivo pagamento, devidamente atualizadas, além dos encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais, as despesas de irratificação e publicação de edital e os emolumentos, sob pena de ser consolidada a propriedade fiduciária do imóvel denominado **SALA Nº 211 DO BLOCO "B", NO CONJUNTO "A", DA EQ-713/913 DO SEP/SUL**, em favor do credor **EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, com sede nesta Capital, CNPJ nº 10.280.740/0001-88, com base no disposto no §7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. A purgação da mora deverá ser efetuada neste Ofício, situado no **SETOR COMERCIAL SUL - QUADRA DE - BLOCO "B" - SALA 240-A - ED. VENÂNCIO 2000 - BRASÍLIA/DF - CEP 70333-900 - Fone: 2102.2100**, Brasília, 25 de março de 2019.

Luiz Gustavo Leão Ribeiro
 Oficial



Uma reunião com diversos empresários da construção civil do Distrito Federal, realizada no dia 22 de março, teve como objetivo discutir as principais demandas da categoria e apresentar as propostas para o novo estatuto da entidade. O encontro contou com a presença de representantes de diversas empresas e associações da construção civil, além de membros do Conselho de Administração da entidade. O encontro teve como resultado a aprovação de um novo estatuto, que entrará em vigor em 2019.

Parabéns, SINDUSCON-DF!

Diágoth Klenderson
 Presidente executivo do SINDUSCON-DF

01124-8110 | www.sinduscon.org.br
 Informando do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal

Classificados
 do Jornal de Brasília
Lique e anuncie
3343-8008
 HORÁRIO DE ATENDIMENTO
 SEGUNDA A SEXTA DAS 8h ÀS 17:00h

PUBLICIDADE LEGAL NO JORNAL DE BRASÍLIA

Reconhecido pelo ramo e com resultados comprovados, como em nenhum outro jornal ao longo dos anos.

PUBLICIDADE LEGAL você encontra no Jornal de Brasília.

Contatos: (61) 3343-8160
 comercial@jornaldebrasilia.com.br

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
 Subsecretaria de Administração Geral
 Diretoria de Aquisições
 Central de Compras

AVISO DE ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 72/2019 - UASG 926119

Objeto: Aquisição regular do medicamento **METOPROLOL SOLUÇÃO INJETÁVEL 1 MG/ML SERINGA PRONTO USO OU AMPOLA 5 ML** e outros, em sistema de registro de preços, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde/DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I deste Edital. Processo SEI 00060.00505439/2018-48. Total de 10 itens (ampla concorrência, cotas e exclusivo para ME/EPP). Valor Estimado: R\$ 498.318,35. Cadastro das Propostas: a partir de 25/03/2019. Abertura das Propostas: 04/04/2019, às 09 horas, horário de Brasília, no site www.comprasnet.gov.br. O Edital encontra-se disponibilizado sem ônus no site ou com ônus no endereço: SAIN - Setor de Áreas Isoladas Norte - Parque Rural s/nº - Asa Norte - Bloco "A", 1º andar, sala 83, Central de Compras da SUAG/SES, CEP 70770-200, Brasília/DF.

CERIZE HELENA SOUZA SALES
 Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 73/2019 - UASG 926119

Objeto: Aquisição em Sistema de Registro de Preços de material de ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) - CADEIRA DE RODAS PARAPLÉGICO INFANTIL contemplados na Tabela SUS DE OPME/MS, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I deste Edital. Processo SEI 00060-0004622/2019-10. Total de 02 itens (ampla concorrência e cota para ME/EPP). Valor Estimado: R\$ 188.901,36. Cadastro das Propostas: a partir de 25/03/2019. Abertura das Propostas: 04/04/2019, às 10 horas, horário de Brasília, no site www.comprasnet.gov.br. O Edital encontra-se disponibilizado sem ônus no site ou com ônus no endereço: SAIN - Setor de Áreas Isoladas Norte - Parque Rural s/nº - Asa Norte - Bloco "A", 1º andar, sala 83, Central de Compras da SUAG/SES, CEP 70770-200, Brasília/DF.

CERIZE HELENA SOUZA SALES
 Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 74/2019 - UASG 926119

Objeto: Aquisição regular do medicamento **RISPERIDONA COMPRIMIDO 2 MG** e outros em sistema de registro de preços, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I deste Edital. Processo SEI nº: 00060.00532038/2018-61. Total de 16 item (ampla concorrência, exclusivo às ME/EPP e cotas reservas às ME/EPP). Valor Estimado: R\$ 6.628.848,14. Edital e Cadastro das Propostas: a partir de 25/03/2019. Abertura das Propostas: 04/04/2019 às 14 horas, horário de Brasília, no site www.comprasnet.gov.br. O Edital encontra-se disponibilizado sem ônus no site ou com ônus no endereço: SAIN - Setor de Áreas Isoladas Norte - Parque Rural s/nº - Asa Norte - Bloco "A", 1º andar, sala 83, Central de Compras da SUAG/SES, CEP 70770-200, Brasília/DF.

LARISSA ALVIM DE OLIVEIRA
 Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 75/2019 - UASG 926119

Objeto: Aquisição de material laboratorial de **AGULHA HIPODÉRMICA** e outros em sistema de registro de preços para atender às necessidades da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital. Processo SEI: 00060-00479390/2018-61. Total de 13 itens (ampla concorrência, cota reservada e exclusiva à ME/EPP). Valor Estimado: R\$ 5.205.379,8360. Cadastro das Propostas: a partir de 25/03/2019. Abertura das Propostas: 04/04/2019, às 09 horas, horário de Brasília, no site www.comprasnet.gov.br. O Edital encontra-se disponibilizado sem ônus no site ou com ônus no endereço: SAIN - Setor de Áreas Isoladas Norte - Parque Rural s/nº - Asa Norte - Bloco "A", 1º andar, sala 83, Central de Compras da SUAG/SES, CEP 70770-200, Brasília/DF.

JULIANA ARAÚJO E SOUZA
 Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 76/2019 - UASG 926119

Objeto: Aquisição de ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) - PRÓTESE MAMÁRIA ANATÔMICA E EXPANSOR TECIDUAL, não contemplados na Tabela SUS DE OPME do Ministério da Saúde, em sistema de registro de preços, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I deste Edital. Processo SEI 00060-00234139/2018-79. Total de 03 itens (ampla concorrência, cota e exclusividade às ME/EPP). Valor Estimado: R\$ 248.448,27. Cadastro das Propostas: a partir de 25/03/2019. Abertura das Propostas: 04/04/2019, às 09 horas, horário de Brasília, no site www.comprasnet.gov.br. O Edital encontra-se disponibilizado sem ônus no site ou com ônus no endereço: SAIN - Setor de Áreas Isoladas Norte - Parque Rural s/nº - Asa Norte - Bloco "A", 1º andar, sala 83, Central de Compras da SUAG/SES, CEP 70770-200, Brasília/DF.

PRISCILLA MOREIRA FALCÃO FIGUEIREDO
 Pregoeira

ABRITTA POSTOS DE SERVIÇOS LTDA
Aviso de Recebimento da Licença de Operação

Torna público que recebeu do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM/DF, a Licença de Operação nº 177/2019, para a atividade do **POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS**, no Q ADE CONJUNTO 05 LOTE NO 28 AGUAS CLARAS/DF, processo nº 00391-00015390/2017-86. AGLEIBE FERREIRA.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, convoca os interessados para a Audiência Pública, com vistas à apresentação e debate do Projeto de Lei Complementar que define os critérios e parâmetros urbanísticos gerais para a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no Distrito Federal. A Audiência será realizada no dia 25 de abril de 2019, às 14h, na sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 06 Bloco "A" - Brasília/DF, Sala de Reuniões, 2º andar. As informações necessárias para subsidiar o debate poderão ser acessadas por meio do link: <http://www.seduh.df.gov.br/audiencias-publicas> e informações complementares por meio do Processo SEI nº 0390-000085/2010.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado

WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
 CNPJ nº 42.278.473/0001-03 - NIRE 53.300.007.241
 Companhia Aberta

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
 Brasília, 21 de março de 2019.

Convocamos os senhores acionistas da **WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. ("Companhia")** a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, que se realizará no dia 24 de abril de 2019, às 10h00, na sede social da Companhia, localizada no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 1, Bloco E, Conjunto A, Sala 101, Edifício Sede Caixa Seguros, 1º andar, Asa Norte, CEP 70701-000, na Cidade de Brasília, Distrito Federal ("AGOE"), a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia em sede de Assembleia Geral Ordinária: (i) a tomada das contas dos administradores, bem como examinar e discutir as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018; (ii) a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos no exercício de 2018; e (iii) a remuneração anual global da Administração da Companhia para o exercício social a se encerrar em 31 de dezembro de 2019. Em sede de Assembleia Geral Extraordinária: (iv) autorizar a celebração dos contratos de indenidade entre a Companhia e seus atuais, e futuros, membros do Conselho de Administração e dos Comitês de Assessoramento do Conselho de Administração. **Informações Gerais:** 1. Poderão participar da AGOE os acionistas titulares das ações emitidas pela Companhia; (ii) pessoalmente; (iii) por seus representantes legais ou procuradores, desde que referidas ações estejam escrituradas em seu nome junto à instituição financeira depositária responsável pelo serviço de ações escrituradas da Companhia ou em custódia fungível, conforme dispõe o artigo 126 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações") ou (iii) via boletim de voto à distância por meio de seus respectivos agentes de custódia ou diretamente à Companhia, de acordo com o previsto na Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 481"). 2. Os acionistas deverão apresentar-se com antecedência ao horário de início indicado neste Edital, portando comprovante atualizado da titularidade das ações de emissão da Companhia, expedidos por instituição financeira prestadora dos serviços de ações escrituradas e/ou agente de custódia e, conforme o caso: (i) **Pessoas Físicas:** documento de identificação com foto; (ii) **Pessoas Jurídicas:** cópia do último estatuto ou contrato social consolidado devidamente registrado no órgão competente e da documentação societária outorgando poderes de representação (ata de eleição dos diretores e/ou procuração, conforme o caso); (iii) **Fundos de Investimento:** cópia do último regulamento consolidado do fundo e do estatuto ou contrato social do seu administrador, além da documentação societária outorgando poderes de representação (ata de eleição dos diretores e/ou procuração, conforme o caso). Todos os acionistas, seus representantes legais ou procuradores deverão comparecer à AGOE munidos dos documentos com foto e validade no território nacional que comprovem sua identidade e/ou condição. Solicita-se que os acionistas apresentem os documentos referidos acima com antecedência de 48 horas antes da data da AGOE para melhor organização dos trabalhos da AGOE. 3. Encontram-se à disposição dos acionistas, na sede social da Companhia, na página de relação com investidores da Companhia (<http://ir.wizsolucoes.com.br>), no site da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br) e do B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (www.b3.com.br), as informações e documentos pertinentes às matérias a serem examinadas e deliberadas na AGOE, incluindo este Edital, e Proposta da Administração, o Boletim de Voto à Distância e o agente exigido pela Instrução CVM 481. Os acionistas interessados em sanar dúvidas relativas às propostas acima deverão contatar a área de Relações com Investidores da Companhia, por meio do telefone (11) 3080.0100 ou via e-mail ir@wizsolucoes.com.br. **FERNANDO CARLOS BORGES DE MELO FILHO** - Presidente do Conselho de Administração.

CRECI/DF INFORMA
www.crecidf.gov.br

CRECIDF
 CRECI Nº REGIÃO - DISTRITO FEDERAL
 Conselho Regional de Corretores de Imóveis
 Presidente: Cristiano Nascimento
 Gestão 2019 - 2021

CORRETOR LEGAL É CORRETOR DE SUCESSO.
 Brasília - DF, 23 de março de 2019

COMUNICADO AOS CONDOMÍNIOS DO DF

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região - Distrito Federal (CRECI/DF), com apoio do Sindicato dos Empregados de Imobiliárias e Condomínios (ISECON/DF) e do Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais (SINDCONDOMÍNIOS/DF), vem por meio deste informar que:

Segundo a Lei nº 6550/78, a intermediação de imóveis (compra, venda, permuta e locação) só pode ser realizada por pessoa física ou jurídica devidamente inscrita neste Conselho.

A prática dos serviços acima descritos, por pessoas não autorizadas, ex: funcionários de condomínio ou de empresas prestadoras de serviços, caracteriza exercício ilegal da profissão, punível com multa e prisão conforme Decreto Lei nº 3.688 de 1941 - Lei das Contravenções Penais, sendo também responsabilizados o condomínio e o proprietário do imóvel.

Portanto, ciente do exposto, contamos com a colaboração dos senhores síndicos e proprietários de imóveis para que não permitam a intermediação de imóveis por funcionários de condomínios e de empresas prestadoras de serviços sem a inscrição legal para o exercício da profissão.

Obs: Solicitamos a gentileza de VSª para afixar este comunicado em local visível

Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2019.

Cristiano Nascimento
 Presidente do CRECI/DF

Setor de Diversões Sul, bloco A, N.º 44, Edifício Boulevard Center, sala 401/410, Brasília/DF, CEP: 70.391-900, ouvidoria@crecidf.gov.br | 3321.1010 | 99943.1990
 Período de atendimento: da segunda a sexta-feira, das 9h às 17h30.

Setor Protocolo Legislativo
 PLC Nº 12 / 19
 Folha Nº 25

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 12/19** que “Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias de Lei Orgânica de Distrito Federal”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito, na **CAF** (art. 68, I, “c”, “h” e “i”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j” e “i”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 15/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo